



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005575-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRENO DE JESUS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29834

Agravo em Execução Penal nº 0005575-37.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Breno de Jesus Nunes

MMª. Juíza: Doutora Aline Tabuchi da Silva

Ementa –

Agravo em Execução Penal da Justiça Pública – Falta grave apurada em sindicância – Descumprimento de condição imposta ao gozo da saída temporária – Agravante abordado na via pública durante a madrugada, em desrespeito ao dever de recolhimento noturno – Inteligência do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Precedentes das Cortes Superiores – Determinação para aplicação dos efeitos decorrentes da falta grave – Regressão de regime, interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos, com a realização de novo cálculo da pena – Recurso de agravo em execução provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que reconheceu como falta média a infração disciplinar perpetrada por **BRENO DE JESUS NUNES**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que o descumprimento das condições para a saída temporária configura a não observância dos deveres previstos no artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, constituindo falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, do mesmo estatuto, e que há suficientes

elementos de prova a atribuir tal conduta ao agravado. Postula, pois, que, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, seja apenado com a regressão ao regime fechado, a interrupção do prazo para obtenção de benefícios e a perda dos dias remidos.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Conforme consta dos autos, o reeducando BRENO DE JESUS NUNES cumpria pena em regime semiaberto e foi agraciado com a saída temporária em setembro de 2024, mas descumpriu as condições impostas à fruição do benefício, sendo abordado fora de sua residência durante a madrugada.

Ouvido em sindicância, ele declarou que, durante o período da saída temporária, ele foi abordado por policiais militares no período vespertino, os quais alegaram que ele havia quebrado a tornozeleira eletrônica, a qual jamais usou. Disse que se sentiu alvo de perseguição, embora não

soubesse explicar quais as razões dos policiais para tanto.

Contudo, os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que o agravado foi abordado durante a madrugada do dia 20.09.2024, no interior de um veículo que trafegava em alta velocidade, oportunidade em que tentou ludibriar os policiais e se apresentou com o nome de seu irmão, mas o engodo foi constatado rapidamente.

Portanto, a meu ver, assiste razão ao representante do Ministério Público, eis que a conduta efetivamente caracteriza falta de natureza grave, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Aliás, esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Agravo em Execução Penal – Descumprimento de regra estabelecida para saída temporária – Sentenciado que descumpriu o horário determinado para o recolhimento noturno – Fato que configura não execução de ordem recebida, caracterizando falta grave, a teor dos artigos 39, incisos II e V e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal – Depoimentos dos agentes de segurança penitenciária consistentes – Negativa do agravante não acolhida – Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003172-43.2021.8.26.0509; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva. Falta grave. Descumprimento da Portaria Conjunta nº 2/19 do DEECRIM, por ter desobedecido prévia determinação de recolhimento noturno durante saída temporária. Pretendida absolvição. Autoria bem delineada, o que inviabiliza a almejada desclassificação para falta média. Manutenção da perda dos dias remidos e da interrupção do prazo para fins de progressão de regime. DESPROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007361-06.2021.8.26.0496; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Outrossim, o dever de recolhimento noturno encontra-se expresso na Portaria Conjunta n. 2/2019 do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM.

Logo, com o reconhecimento da falta disciplinar de

natureza grave, deve a MM^a. Juíza aplicar os efeitos dela decorrentes, inclusive determinando a elaboração de novo cálculo da pena, pois, com respaldo no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a imposição de perda de 1/3 dos dias remidos é mera consequência lógica do quanto regularmente apurado na sindicância.

Ademais, a regressão de regime e a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime àquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento nos artigos 112, parágrafo 6º, e 118, ambos da Lei de Execução Penal, em especial porque com seu comportamento demonstrou a não absorção da terapia penal e falha de seu projeto de ressocialização, bem como indica a inexistência do senso de responsabilidade necessário à permanência em regime mais brando.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da conduta praticada pelo reeducando em 20.09.2024 como falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a determinação para a anotação em seu prontuário quanto à interrupção do prazo para eventual progressão de regime a partir da referida data, imposta ainda a perda de 1/3 dos dias remidos até então, com a elaboração de novo cálculo da pena.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, COM
DETERMINAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**